Até 31.12.2019	A partir de 01
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
Gasolina	
Armas.	
Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço.	
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo "ultraleve".	
Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e jet-skis.	
Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Bijuterias. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Refrigerante. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	

Água mineral em embalagem descartável. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas). (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Saco plástico. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Copo plástico descartável. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Canudo plástico descartável. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Explosivos preparados. (Item acrescentado pela *Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*	
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana- de-açúcar ou de melaço e cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca. *(Item acrescentado pela Lei nº **17.111** , de 30.11.2020 - DOE PE de 01.12.2020, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação)*	
Cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca. *(Item acrescentado pela Lei nº **17.111** , de 30.11.2020 - DOE PE de 01.12.2020, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação)*	2203.00.00

(Redação com alterações da Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação e da Lei nº **17.111** , de 30.11.2020 - DOE PE de 01.12.2020, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação)

ANEXO 1-A DA LEI Nº 15.730/2016 VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP (inciso II do art. 18-A) (Anexo acrescentado pela Lei nº 16.489 , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)

DESCRIÇÃO

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.

*(Anexo acrescentado pela Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*

ANEXO 1-B DA LEI Nº 15.730/2016 VEÍCULOS NOVOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA E RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP (art. 18-B) (Anexo acrescentado pela Lei nº 16.489 , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)

DESCRIÇÃO
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor d (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindra
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), co por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade inferior ou igual a 6, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), d ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), d de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou infe transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, co transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de inferior ou igual a 6, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os d de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou in com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou in com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte d inferior ou igual a 6, incluído o motorista.
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerário, com ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte d superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou s em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou s em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou s em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com mo ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos da compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em ca superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em ca superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em ca superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com mo ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.

*(Anexo acrescentado pela Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*

ANEXO 2 DA LEI Nº 15.730/2016 PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25% (alínea "b" do inciso III do art. 15) (Redação dada pela Lei nº 16.489 , de

03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO
Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.
Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.
Querosene de aviação.
Perfumes e águas de colônia.
Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.
Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antiss
Bronzeadores.
Preparações para manicuros e pedicuros.
Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.
Preparações para barbear (antes, durante ou após).
Sais perfumados e outras preparações para banhos.
Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem
Antiperspirantes ou desodorantes corporais.
Produtos de toucador preparados para animais.
Fogos de artifício.
Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas branca
Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.
Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com mo as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.
Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de e
Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.
Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.
Bolas de tênis.
Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas pa

*(Redação dada pela Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*

DESCRIÇÃO DO PRODUTO
Gipsita.
Gesso, diverso daquele compreendido na subposição 2520.20 da NBM/SH.
Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, à base de gesso.

ANEXO 6 DA LEI Nº 15.730/2016 VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12% (alínea "a" do inciso I do art. 18) (Redação dada pela Lei nº 16.489 , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO
Tratores rodoviários para semirreboques.
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (di máxima não superior a 5 toneladas.
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (di máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (di máxima superior a 20 toneladas.
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de pe toneladas.
Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de pesc toneladas.
Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NBM/SH.
Chassis com motor para caminhões.
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindra

*(Redação dada pela Lei nº **16.489** , de 03.12.2018 - DOE PE de 04.12.2018 - Rep. DOE PE de 05.12.2018, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação)*